



PARECER JURÍDICO

Parecer n. 063/2021-AJEL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 5.000 (CINCO MIL) TESTES RÁPIDOS, QUALITATIVO, QUE DETECTA ANTICORPUS DAS CLASSES IGG E IGM, SEPARADAMENTE, PARA O VÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) EM AMOSTRAS DE SORO PLASMA OU SANGUE TOTAL E 500 (QUINHENTOS) TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTÍGENOS DE SARS-COV-2 EM AMOSTRA DE SWAB DE NASOFARINGE, A FIM DE AUXILIAR O DIAGNÓSTICO DE PACIENTES ACOMETIDOS PELA COVID-19.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 043/2021-000020 (DISPENSA)

Trata-se da análise do Processo Licitatório 043/2021-000020 (DISPENSA), que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de testes rápidos para auxiliar o diagnóstico de pacientes acometidos por COVID-19, no valor total de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

O Setor de Licitações, por intermédio de sua Presidente da Comissão de Licitações, encaminhou o Processo Administrativo em questão, que versa sobre processo de dispensa de licitação, para apreciação e parecer nos termos do art. 38, inciso VI, e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, a consulta versa sobre a regularidade do processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 bem como na Lei Federal nº 13.979/20, que tem como pretensa contratada a empresa LIDYFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS – EIRELI.

O aludido processo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, constando justificativa da contratação, inclusive com as razões que ensejaram a utilização da modalidade dispensa, pesquisa de preços, declaração de adequação orçamentária, proposta da empresa, bem como documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal da mesma, e demais peças indispensáveis.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo poder

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000
Água Azul do Norte – Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No presente caso, a excepcionalidade é prevista no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 acrescentou uma nova hipótese de dispensa de licitação às previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Tendo em vista que esse dispositivo legal trata de norma geral de licitações e contratos, competência legislativa privativa da União, prevista no inciso XXVII do art. 22 c/c o § 2º do art. 24, ambos da Constituição Federal de 1988, tem-se como aplicável a todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Portanto, é notória a competência da União criar novas hipótese legais de dispensa de licitação, como o fez na referida Lei nº 13.979/2020, ao excepcionalizar a exigência de licitação para contratação de serviços e aquisições de bens, em conformidade com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. Nos termos dessa lei:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Nesse sentido, no dia 20 de fevereiro de 2020, a União editou a Medida Provisória nº 926/2020 que estabelece regramentos a fim de desburocratizar e flexibilizar os procedimentos de licitação e de sua eventual dispensa para a aquisição dos bens, com a finalidade de conferir a necessária agilidade ao gestores, principalmente do Sistema Único de Saúde, para fazer



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física, serviços de saúde, além de outras demandas.

Nesse sentido, se faz indispensável a aquisição dos testes rápidos de COVID-19, nos termos admitidos pelo ordenamento jurídico, diante do estado pandêmico observado pelo legislador ao criar o permissivo em questão.

Cumpre destacar ainda que foi apurada cotação pela Administração Pública, demonstrando portando a conformidade da proposta da empresa com os preços correntes no mercado.

Observa-se ainda que de acordo com a Lei 8.666/93, mesmo se tratando de dispensa, deverá ser verificada a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal da contratada, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Nesse sentido, resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal em observância aos requisitos do art. 27 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, por todos motivos e razões já ventiladas e diante da regularidade do presente procedimento e todo o seu teor, opino favoravelmente pela realização da dispensa, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 que acrescentou uma nova hipótese de dispensa de licitação às previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, manifestando pelo prosseguimento do processo de dispensa de licitação, com os desdobramentos de praxe.

É o Parecer S.M.J.

Água Azul do Norte-PA, 03 de junho de 2021.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 003/2021
OAB/PA 16.534

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000
Água Azul do Norte – Pará.